



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 044/2023 – GAB/PMS

Salinópolis/PA, 16 de junho de 2023.

Ao Sr.
JOÃO ERIVALDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Honrado em lhe cumprimentar, com a finalidade de encaminharmos a **MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2022**, que *“Revoga a Lei nº 2.772/2003 e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis – PA”*, em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Sena Filho
CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
em: 20.06.23
e luediane
20092206/23





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 113 VI da Lei Orgânica do Município de Salinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº PL 09/2022**, que dispõe sobre contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, encaminhado a este Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 09/2022, assim se apresenta:

“Revoga a Lei 2.772/2003 e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis – PA”.

Inicialmente destaca-se que a Lei n.º 2.772 de 04 de julho de 2003 instituiu a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública no Município de Salinópolis de conformidade com os preceitos estabelecidos no artigo 149-A da Constituição Federal.

Neste norte, a municipalidade já mantém convênio para cobrança da contribuição através da fatura da concessionária de fornecimento de energia elétrica, que atua no estado Pará. A nova lei, apresentada por iniciativa de um Vereador, está revogando em sua totalidade a Lei anterior e **institui novamente o que antes já estava instituído, não havendo inovação legislativa.**

Além disso, o PL 09/2022 acaba por invadir atribuição do Poder Executivo quando modifica a competência que era da Secretaria de Finanças para a Secretaria de Administração, com ônus administrativo para o Município de Salinópolis.

Desse modo, ao criar obrigação e modificar a estrutura de Secretarias, o projeto está interferindo na administração e Gestão do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Sem dúvidas, destarte, que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto a este cabe a disposição de suas Secretarias, atribuição típica do Poder Executivo.

Logo, resta cristalina a interferência entre poderes quando a Lei determina ao Poder Executivo que altere a competência da administração da contribuição de iluminação pública da Secretaria de Finanças para a Secretaria de Administração, contida no art. 5º, § único.

Outrossim, relevante frisar que, afora a alteração indevida, o Projeto de Lei copia a legislação e repete artigos que já estão em vigor, além de copiar isenções fiscais já previstas na Constituição Federal de 1988 – CF/88, portanto, totalmente inócua a elaboração de nova legislação com a mesma matéria, o que na verdade criará a sensação na população de que o município estará criando um novo imposto a ser cobrado, o que não corresponde à verdade.

Assim, pelas considerações acima, as matérias contidas no Projeto de Lei já estão previstas na legislação em vigor e na própria CF/88, e a aprovação de uma nova Lei regulamentando o que já se encontra legislado, atrairá verdadeira insegurança à população, que poderá entender que estar-se-á criando novo imposto, gerando grande inquietação, já que grande parte da população local não possui condições financeiras.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



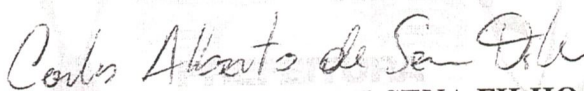
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, , fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617)”.
.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do Projeto de Lei em comento, a mesma além de não trazer qualquer benefício, já que trata de tema já devidamente regulamentado, além de criar ônus ao Poder Executivo ao determinar alteração de atribuições de suas Secretarias trará enorme insegurança aos munícipes que poderão entender que estar-se-á criando novo tributo.

Ante o exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº PL009/2022**, na forma do art. 113 VI da Lei Orgânica do Município de Salinópolis.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS